



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021.

COMUNICAÇÃO Nº 267/2021 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência da Dra. Tatiana Loureiro Binato, presentes os auditores Dr. Luiz Felipe Ferreira da Costa Neves, Dra. Ana Carolina Carvalho Gomes Schwartz Nicolay e Dr. Thiago Gorni Morani, Procurador Dr. José Pierre P. Mattos e Dr. Paulo Cesar de A. Filho, ausência justificada do Dr. Marcelo dos S. Avelino, sessão exclusivamente online com transmissão pela plataforma da *Microsoft Teams*, reuniu-se às 15:05min do dia 22 de novembro de 2021, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 5ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

01) Aprovada a ata da sessão anterior;

02) Processo: nº 219/2021

Denunciado: Sergio Luiz de Alves (diretor de Goytacaz FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

Jogo: Goytacaz FC x Serra Macaense FC

Categoria: Série B1 - Profissional

Data jogo: 25/09/2021

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe P. Costa

Testemunha da Procuradoria:

José Waldson de M. Modesto (árbitro da partida) - compareceu

Paulo Fernando Nunes Blanco (delegado da partida) – ausente

Dartagnen Fernandes (Presidente do Goytacvaz) ausente

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Testemunha da Procuradoria: José Waldson de M. Modesto (árbitro da partida), RG 20568275-2 Detran/RJ

"Informa o depoente que foi informado pelo delegado da partida, no intervalo do jogo, que o denunciado havia proferido as palavras relatadas na súmula, mas que em momento algum ele pessoalmente ouviu tais palavras; diz que não expulsou o denunciado, pois não estava relacionada entre os membros da comissão técnica, por estar na arquibancada, entendi que não caberia expulsão nesse caso."

Resultado: Dada a palavra a Procuradoria que aditou a denúncia para o art. 243-C do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 15 (quinze) dias quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

03) Processo: nº 222/2021

Denunciado: Thiago Andrade Rodrigues (atleta do Real Maré FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: AA Bela Vista X Real Maré FC

Categoria: Amador da Capital – sub 17

Data jogo: 04/09/2021

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Marcelo dos Santos Avelino

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01 (uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

04) Processo: nº 223/2021

1º) Denunciado: Sergio Anglada da Costa Rocha (atleta do Nova Iguaçu FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Macaé Esporte FC x Nova Iguaçu FC

Categoria: Série A – sub 17

Data jogo: 04/09/2021

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Marcelo dos S. Avelino



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Dada a palavra a D. Procuradoria aditou a denúncia para constar mais uma vez o art. 258 § 2º. CBJD na forma do art. 184 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à primeira imputação do art. 258 § 2º II do CBJD; e ainda por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01 (uma) partida, quanto à segunda imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

05) Processo: nº 224/2021

Denunciado: Carlos Eduardo da Cunha Cruz (árbitro da partida)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

Jogo: El Shaddai x Imperial FC Paciência

Categoria: Amador da Capital – sub 17

Data jogo: 04/09/2021

Representante legal do denunciado: Defesa ausente.

Auditor relator: Dr. Thiago Gorni Morani

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 30(trinta) dias e multa de R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

06) Processo: nº 225/2021

Denunciado: Daniel Cabral de Oliveira (atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254 § 1º I do CBJD

Jogo: Botafogo FR x CR Flamengo

Categoria: Série A – sub 20

Data jogo: 09/09/2021

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangelli

Auditor relator: Dr. Luiz Felipe F. Costa

Resultado: Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo via link. Por unanimidade de votos, absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254 § 1º I do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

07) Processo: nº 226/2021

1º) Denunciado: André Gomes Alves (atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 243-F do CBJD

2º) Denunciado: José Carlos de Moraes (atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: art. 254-A do CBJD

3º) Denunciado: Eduardo Barros dos Santos (atleta do São Gonçalo EC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

4º) Denunciado: Duque de Caxias FC (associação)

Tipificação: Art. 211 do CBJD

Jogo: Duque de Caxias FC x São Gonçalo EC

Categoria: Série B1- profissional

Data jogo: 25/09/2021

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Marmelo (São Gonçalo EC) - Defesa Duque de Caxias FC ausente.

Auditor relator: Dra. Ana Carolina Carvalho G. S. Nicolay

Depoimento pessoal: André Gomes Alves (atleta do São Gonçalo EC), RG 25.648.743-0 Detran/RJ

“Alega o depoente que na hora da expulsão estava meio bagunçado o banco, mas que não se recorda de ter dito as palavras” *safado*”, para o árbitro, mas que possivelmente tenha sido proferida por outro atleta; questionado pela Procuradoria se poderia identificar quem proferiu a palavra *safado*, informou que em função da confusão do ocorrido não sabe identificar.”

Depoimento pessoal: Eduardo Barros dos Santos (atleta do São Gonçalo EC), RG 28.568.614-3 Detran/RJ

“Que após um atleta da outra equipe ser atingido, o depoente foi prestar auxílio enquanto a equipe médica não entrava em campo; que quando estava correndo para socorrer o colega da equipe o atleta da equipe da adversaria atrasou a passada deixando a pé, ato seguinte o árbitro resolveu expulsar ambos os atletas com auxílio do bandeirinha; perguntado pela defesa respondeu que em momento algum desferiu chute no atleta adversário; que não teve contato com o atleta adversário, somente no momento que o atleta deixou a perna e que não houve necessidade de atendimento medico.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD;

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD;

Por maioria de votos, suspenso o **3º** denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD. Voto vencido da Relatora que aplicava a suspensão em 01(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD;

Por unanimidade de votos, multado o **4º** denunciado em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Requerido pela Procuradoria e pela defesa do São Gonçalo EC lavratura de acórdão.

Prazo de dez dias para pagamento da pena pecuniária, a contar da data da publicação.

08) Processo: nº 227/2021

1º)Denunciado: Gabriel Ângelo Leite (atleta do SE Búzios)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º)Denunciado: Matheus Oliveira Souza (atleta do Campos AA)

Tipificação: art. 250 § 1º I do CBJD

Jogo: Campos AA x SE Búzios

Categoria: Série B2- profissional

Data jogo: 26/09/2021

Representante legal do denunciado: Dr. Leonardo Antunes (SE Búzios) – Defesa do Campos AA ausente.

Auditor relator: Dr. Thiago G. Morani

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD;

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 250 § 1º I do CBJD.

Requerido pela Procuradoria que fosse baixado o processo para analisar a conduta do árbitro da partida.

09) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

11) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

12) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO À SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL, O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

13) Os atletas não profissionais fazem jus ao benefício do art. 182 CBJD (redução da pena pela metade).

14) O Procurador se manifestou em todos os processos.

15) Sem mais, foi encerrada a sessão às 16:45min.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2021.

Tatiana Loureiro Binato
Presidente da Comissão


Marcia Cristina Pinto
Secretaria Adjunta TJD/RJ